



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000230573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0019072-94.2015.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes THIAGO CANDIDO FERRAZ e MARCOS VINICIUS CANDIDO FERRAZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM AS PRELIMINARES, e, no mérito, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para aplicar o redutor previsto no art. 33, §4º da lei 11343/06, com repercussão na pena, a qual passa a ser de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e mais 166 (cento e sessenta e seis) diárias, no piso, para cada um dos acusados.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente) e ÁLVARO CASTELLO.

São Paulo, 5 de abril de 2017

JAIME FERREIRA MENINO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Nº 0019072-94.2015.8.26.0309

VOTO Nº. 958

Apelante : THIAGO CANDIDO FERRAZ Apelante : Marcos Vinicius Candido Ferraz

Apelado : Ministério Público do Estado de São Paulo

COMARCA: Jundiaí

MAGISTRADO(A): Clovis Elias Thamê

EMENTA- Tráfico — Preliminares — Violação de sigilo do aplicativo whatsapp — Inocorrência — Violação do domicílio — Incabimento — Pleitos afastados - Caracterização - Pleito de absolvição por insuficiência de provas em relação ao acusado Thiago - Impossibilidade - Materialidade delitiva e autoria demonstradas nos autos - Condenação mantida - Pena remanejada ante o reconhecimento do "tráfico privilegiado" - Regime inicial fechado - Legalidade e compatibilidade evidenciadas — Penas alternativas incabíveis - Recurso parcialmente provido.

THIAGO CÂNDIDO FERRAZ E MARCOS

VINÍCIUS CÂNDIDO FERRAZ não se conformando com a r. sentença de (fls.254/267), que os condenou como incursos nas sanções do artigo 33, "caput" da Lei nº.11.343/06, para cumprimento da pena total, cada um deles de CINCO (05) ANOS DE RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário no mínimo legal, com regime prisional inicial fechado, apelam (fls.306/307), buscando, em preliminar, o reconhecimento da nulidade da prova colhida, já que obtida com quebra de sigilo dos celulares do acusado, e ainda por ausência de autorização de entrada aos milicianos, violando o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, e, no mérito, a absolvição do acusado Thiago por ausência de provas, e a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º da lei 11.343/06.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões às (fls.344/347).



PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Procuradoria de Justiça no seu parecer de (fls.351/355), ofertou manifestação pelo afastamento da preliminar e provimento parcial do recurso, na questão de fundo.

Importante relatar que as razões de apelação de fls. 278/296 (protocoladas em 02/06/2016) e as respectivas contrarrazões (fls. 324/327), devem ser reputadas como atos inválidos, já que o mandato, do qual a procuração é mero instrumento, foi revogado em 30/05/2016 por ambos os réus, conforme petição e documentos de fls. 297/305.

Aliás, através da publicação de fls. 275, a pretérita impugnação seria intempestiva, já que deveria ter sido ofertada até o dia 30/05/2016 e o foi, como dito, apenas em 02/06/2016.

Porém, em homenagem à ampla defesa, tendo em vista que a afronta foi razoável – apenas dois dias – e que os novos causídicos foram intimados já com o recurso recebido (fls. 308), de rigor o processamento recursal.

É O RELATÓRIO.

O apelo defensivo comporta parcial provimento.

Os apelantes **THIAGO CÂNDIDO FERRAZ E MARCOS VINÍCIUS CÂNDIDO FERRAZ** foi condenado pela r. sentença de (fls.254/267), porque, segundo a inicial acusatória de (fls.120/122), "No dia 21 de outubro de 2015, por volta das 19h30min, na Avenida Quatorze de Novembro, nº 11, Vila Rami, na cidade de Jundiaí/SP, os acusados, agindo em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de desígnios entre si, traziam com eles, guardavam e mantinham em depósito, para fins de entrega a consumo de



terceiros, duas porções de maconha, pesando aproximadamente 70 gramas e cinco tijolos , também de maconha, pesando aproximadamente 5.067 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Com os acusados foram apreendidos R\$ 213,85 em espécie, dois rolos de fita adesiva, duas balanças, sacos plásticos para embalar a droga, carbonato de cálcio e 02 aparelhos celulares.

Segundo restou delineado, policiais militares realizavam patrulha quando visualizaram **Thiago** pilotando uma motocicleta, tendo **Marcos** como garupa.

Ante a atitude suspeita, foram abordados, sendo que com Thiago foi encontrada uma porção de maconha, de aproximadamente 50 gramas e ainda R\$ 213,85 e com, Marcos outra porção de maconha, pensando 20 gramas.

Os milicianos foram até a casa de **Thiago**, onde encontraram sobre o guardarroupas do quarto do casal, **cinco tijolos de maconha e várias outras porções da mesma droga, pesando aproximadamente 5 (cinco) quilos**, além de duas balanças, fitas adesivas, sacos plásticos para embalar a droga e um pote de carbonato de cálcio.

As preliminares alegadas pela defesa devem ser ultrapassadas.

Quanto à primeira, acerca da impossibilidade de quebra do sigilo dos dados constantes no aparelho, mais precisamente no aplicativo whatsapp, a tese defensiva não convence.

O fundamento encontra respaldo na decisão exarada pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator ministro Nefi Cordeiro, julgamento em 19/04/2016, nos autos do RHC nº 51.531.



Assim diz a ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos.

Os principais argumentos da decisão foram o art. 5°, XII da Constituição Federal e o art. 7°, III da lei 12.965/14, legislação que regula o marco civil da internet.

De início importante mencionar que o caso aqui tratado é diverso do vislumbrado no Tribunal da Cidadania, por que lá a prova foi considerada inválida por que não houve autorização do delegado de polícia para a regular perícia e aqui, ao menos em um primeiro momento a impugnação tratou da polícia militar.

Mesmo que assim não o fosse, e também por que em um segundo momento a defesa cita a invalidade praticada pela autoridade policial, não houve qualquer mácula.

Com efeito, importante mencionar que a referida decisão não possui caráter vinculante.

Ademais, nenhum direito fundamental possui caráter absoluto, e no caso concreto, há um choque de interesses com a necessidade de resguardo da ordem pública, tarefa atribuída às autoridades de polícia judiciária e à polícia militar, nos termos do art. 144, §§4° e 5° da Constituição Federal:



"§ 4° Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil".

Tendo em vista que a atividade dos milicianos é repressiva e a ordem pública é conceito indeterminado, a possibilidade de checagem ao aparelho decorre da própria previsão constitucional, precipuamente quando um delito está em andamento (relembre-se que o tráfico é de natureza permanente).

Em reforço, o art. 7°, III da 12.965/14, em que pese a contundente e brilhante decisão do Superior Tribunal de Justiça, com a devida vênia, dirige-se à inviolabilidade e sigilo dos dados no ambiente virtual, é dizer, quando os indivíduos estão conectados, até por que o citado artigo menciona no início "o acesso à internet".

"Art. 7º <u>O acesso à internet</u> é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos" (grifo meu):

Não é por outra razão que ao tratar da requisição dos registros (Seção IV da referida lei), há a menção à parte, ocasião em que será necessária a chancela judicial, e não à autoridade, seja ela qual for.

Pela importância, transcrevem-se os dispositivos:

"Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.



Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro".

Aliás, o próprio objetivo da lei é regular o uso da internet, ou seja, demanda conexão, atualidade, o que se denota da ementa da legislação que assim dispõe:

"Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil".

Pensar de outro modo esvaziaria as atribuições da autoridade policial, especialmente o art. 6°, III do Código de Processo Penal, que assim preconiza:

"Art. 6º_ Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

(...)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias":

Perceba-se que a lei impõe a colheita (expressão "deverá"), descumprimento que pode implicar em falta funcional.

Não é outra a ideia do art. 159 do CPP, o qual, foi



objeto da recente reforma da legislação processual, que reza:

"Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior".

Ou seja, além da perícia ser prova técnica, deve ser realizada obrigatoriamente, o que se denota, também, do artigo 160 do Código de Processo Penal:

"Art. 160. Os peritos <u>elaborarão</u> o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados (grifo meu)".

Aliás, ante a necessidade, a lei impõe inclusive um prazo para a elaboração do laudo, previsto no § único do art. 160, CPP.

"Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos".

É de se mencionar, também, que em recente decisão acerca da lei complementar nº 101/00, o Supremo Tribunal Federal, nos autos das **ADIN 2.386, 2.397 e 2.859,** permitiu aos órgãos da administração tributária quebrar o sigilo fiscal de contribuintes sem autorização judicial.

Parece que é a mesma ideologia consagrada na Constituição, que somente exige sempre decisão judicial nos casos de interceptação telefônica (art. 5°, XII, parte final da Constituição Federal c.c. lei nº 9.296/96)

De outro lado, é notório que o aplicativo whatsapp, tem apresentado obstáculo ao cumprimento das decisões judiciais.

Ademais, as garantias constitucionais não podem servir de guarida para o cometimento de crimes.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Soma-se a tudo que a decisão do Superior Tribunal de Justiça citada pela defesa pende de recurso ao Supremo (https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroReg istro&termo=201402323677&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.e a).

Por fim, o Pretório Excelso, em decisão proferida já sob a égide da atual Constituição decidiu caso análogo, no qual decidiu que dados de computador equivalem a documentos de escritório (STF, 1ª Turma, RExt nº 418.416-SC, relator ministro Sepúlveda Pertence, publicado em 19/12/2006).

Da decisão citam-se os trechos que interessam

ao caso concreto:

Ficou assentado que os dados armazenados na memória do computador não têm direito ao sigilo que a Constituição reserva à correspondência. O voto vencedor foi o do relator, ministro Sepúlveda Pertence, que sustentou que a Constituição protege a troca de dados, e não os dados em si. Para Pertence, os dados contidos no computador não estão protegidos pela lei. A inviolabilidade refere-se à interferência de um terceiro na troca destas informações. Se os dados fossem invioláveis também, o ministro acredita que qualquer investigação administrativa seria impossível.

Em seu voto, Sepúlveda Pertence citou entendimento de Tércio Ferraz, publicado em seu livro Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. "A troca de informações privativas é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação. De outro modo, se alguém, por razões não profissionais, legitimamente tomasse conhecimento de dados incriminadores relativos a uma pessoa, ficaria impedido de cumprir o seu dever de denunciá-lo", comparara Tércio Ferraz.

A segunda preliminar diz respeito à ausência para os milicianos adentrarem à casa.



Ora, o tráfico é delito permanente e multinuclear que admite flagrante a qualquer tempo.

Ademais, a mais alta corte do país recentemente assentou a constitucionalidade da mesma hipótese, tendo proferido a seguinte tese:

"A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticado" (STF, Plenário, RE 603616/RO, relator min. Gilmar Mendes, julgado em 04 e 05/11/2015, em repercussão geral)".

As fundadas razões no caso concreto estão delineadas pela autorização do acusado **Thiago** mencionada pelos policiais, suspeita confirmada pela grande quantidade de droga apreendida, além de petrechos para o tráfico de drogas.

A materialidade restou demonstrada pelo laudo pericial de fls. 105/107 (droga) e de 108/112 (celular).

As autorias também são incontroversas.

Na fase policial o acusado *MARCOS VINÍCIUS CÂNDIDO FERRAZ* (fl.66), permaneceu calado. No interrogatório judicial (fls. 192/193), o acusado *MARCOS* confessou parcialmente o delito. Disse que passava por dificuldades financeiras, tanto que começou a cuidar dos filhos de seu irmão, o corréu **Thiago**, durante o seu trabalho. Afirmou que por essa razão, acabou por aceitar um "trabalho", no qual receberia R\$ 400,00 por semana, para



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

guardar entorpecentes. Informou que quando seu irmão o levou para sua casa, houve a abordagem policial e foram localizados com ele 70 gramas de maconha. Esclareceu que também mantinha guardados na casa do corréu **Thiago**, sem o conhecimento dele, 5 tijolos da mesma droga. Mencionou que os 70 gramas de maconha destinavam-se ao consumo próprio. Citou que estava há 3 dias armazenado o entorpecente. Asseverou que recebeu uma bolsa e a guardou tal como a recebeu, não sabendo se havia petrechos para o tráfico em seu interior.

Durante o inquérito policial (fls. 65), o acusado THIAGO CÂNDIDO FERRAZ, disse que sua esposa não sabia das drogas, já que elas estavam guardadas em cima dos guardarroupas. Sob o crivo do contraditório (fls. 190/191), THIAGO disse que não faz uso de entorpecente. Negou as acusações da denúncia. Afirmou que é irmão do corréu Marcos. Informou que seu irmão permanece em sua casa o dia todo, para cuidar dos seus filhos. Esclareceu que no final da tarde, leva seu irmão até a casa de sua mãe, onde ele reside. Mencionou que na data em que os fatos se deram, chegou do trabalho e levou seu irmão de motocicleta até a casa da mãe. Citou que no trajeto, houve a abordagem policial quando foram localizados entorpecentes com seu irmão. Asseverou que desconhecia esse fato e com ele foram localizados aproximadamente R\$ 200,00, que utilizaria para pagar uma conta. Disse que seu irmão admitiu possuir mais entorpecentes na sua cada, o que desconhecia. Afirmou que os policiais lá estiveram e localizaram tijolos de maconha. Negou quer a propriedade dos entorpecentes, quer seu comércio, ou ainda, ter conhecimento de que seu irmão possuía drogas.

Os policiais militares Lidio Navarro Garcia Neto e Keidiel Nascimento dos Santos, participantes da diligência policial que culminou com a apreensão da droga, na fase policial (fls.04 e 06), bem como em Juízo (fls. 194/195), de forma clara e precisa relataram que efetuavam patrulhamento de rotina pela Avenida 14 de Dezembro, quando avistaram os acusados em uma motocicleta no fluxo contrário. Disseram que a atitude dos réus, que se comunicaram por gestos, chamou a atenção e resolveram efetuar sua



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abordagem. Afirmaram que com a abordagem constataram que o corréu **Thiago** conduzia a motocicleta e levava o corréu **Marcos** na garupa. Informaram que após revista pessoal, foram localizados com o corréu **Thiago** 1 pequeno tijolo com 50 gramas de maconha e com o corréu **Marcos** 2 porções individuais da mesma droga. Esclareceram que os acusados alegaram que as drogas eram para consumo próprio. Mencionaram que as versões eram discrepantes e de havia algumas mensagens nos aparelhos celulares indicando a venda de entorpecentes. Citaram que **Thiago** informou que mantinha entorpecentes em sua casa e que não pertenciam aos familiares que nela se encontrassem. Asseveraram que tinha 5 tijolos de maconha na casa, escondidos em uma bolsa verde sobre o guarda do quarto. Disseram que no local indicado também havia petrechos para o tráfico. Afirmaram que foram atendidos por Madara, mulher do corréu **Thiago**, que franqueou a entrada no imóvel e mostrou-se surpresa com o encontro das drogas.

Assim, pela prova colhida, forçoso convir que a condenação era medida de rigor.

Nem se fale que a prova é problemática seja pela ausência de outros depoimentos estranhos aos órgãos repressores ou ainda pela falta de imparcialidade dos testemunhos dos policiais.

Atualmente é notório que nos crimes de tráfico os testemunhos de civis são cada vez mais raros, ante o medo que norteia a população no tocante ao citado delito equiparado ao hediondo, sentimento compreensível pela a estruturação advinda dele, fomentada pelo grande lucro envolvido e pelo conhecido Código de Ética, principalmente nos locais mais humildes, o que culmina, consequentemente, com a perda da própria vida dos colaboradores.

O próprio Código de Processo Penal preconiza no capítulo de que trata das informantes, de que toda a pessoa pode ser



informante:

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Ademais, não incide no caso concreto a proibição prevista no art. 207 do mesmo digesto processual, que assim dispõe:

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Outrossim, a validade de tais testemunhos é amplamente aceita pela jurisprudência.

Nesta senda:

Roubo qualificado por concurso de pessoas.. Autoria e materialidade comprovadas. Confissão. Validade do depoimento do policial militar que efetuou a prisão. Apreensão da res em poder dos réus. Dosimetria mantida. Recursos improvidos.

(TJ-SP - APL: 990092251830 SP , Relator: Francisco Bruno, Data de Julgamento: 25/03/2010, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 15/04/2010)

Na mesma esteira:

RECURSO CRIME. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06. CONDUTA TÍPICA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1- Comprovada a ocorrência e a autoria do fato, que se reveste de tipicidade penal, correta a condenação. 2-



Validade do depoimento de policial militar para embasar a condenação porque, até prova em contrário, é pessoa idônea e que merece credibilidade, não se verificando, ainda, que tivesse qualquer motivo para realizar uma falsa imputação contra o réu. 3 - Tipicidade da conduta de portar substância entorpecente, mesmo que em pequena...

(TJ-RS - RC: 71003981495 RS , Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 22/10/2012, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/10/2012)

Ainda:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS -AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS - VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR - DOSIMETRIA - PENA-BASE -NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE -INVIABILIDADE, NO CASO - JUSTIÇA GRATUITA - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E. NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. A prisão em flagrante seguida de consistente conjunto probatório, claramente evidencia a autoria e a materialidade delitiva do crime de tráfico ilícito de drogas, capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, imputado ao agente. O depoimento prestado por policial pode configurar prova contra o acusado, sobretudo se colhido sob o crivo do contraditório e em consonância com o restante das evidências obtidas durante a persecução penal. Os motivos do crime não admitem contabilização em desfavor do agente, se amparados em fundamentos que se confundem com o próprio tipo perpetrado. Não obstante o critério subjetivo que permeia a atuação do juiz na fixação da pena-base, o quantum estabelecido há de registrar proporcionalidade entre as circunstâncias judiciais e o intervalo de pena previsto em abstrato para o delito. É inviável ao condenado recorrer em liberdade, se mantida a situação fática que sugeriu a custódia cautelar, nos termos do art. 312, do



Código de Processo Penal. Não é de ser conhecido o apelo, na parte que reclama de matéria cuja competência é do Juízo da execução. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.

(TJ-PR - ACR: 6275227 PR 0627522-7, Relator: Jorge Wagih Massad, Data de Julgamento: 04/02/2010, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 335)

A droga foi encontrada em pequenas porções com os acusados.

Depois, na casa foram encontrados petrechos para o tráfico, sem contar das mensagens incriminadoras nos celulares.

De outro lado, **Marcos** admitiu que guardava droga na casa, por necessidades financeiras.

Já **Thiago**, na abordagem estava com R\$ 200,00 sem precisar a destinação da quantia.

Porém, é de se ressaltar que a grande quantidade de maconha (cerca de 5 quilos), somente foi atestada por laudo pericial de constatação (fls. 77/78), sem que o exame pericial definitivo tenha sido acostado aos autos.

Tal fato é, inclusive, retratado na r. sentença (fls. 256), sendo que o laudo de fls. 105/107, retrata a quantidade de 1,9g de maconha, provavelmente a apreendida na abordagem dos acusados e o de fls. 108/112 diz respeito aos celulares apreendidos, de modo que a hercúlea quantidade de droga (5 tijolos) deve ser desconsiderada para fins de condenação



e imposição de pena.

Demonstrado o delito e a responsabilização, passo à análise da pena imposta.

Na primeira fase, ante as circunstâncias inteiramente favoráveis, a pena permaneceu no mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, no piso, para cada um dos acusados.

Na intermediária, ausentes agravantes e atenuantes, de modo que a reprimenda encontrada na primeira fase de imposição permanece incólume.

Na derradeira, deve incidir o redutor previsto no art. 33, § 4º da lei 11343/06, em toda a sua extensão, tendo em vista que os requisitos cumulativos restaram comprovados, de modo que a pena atingiu o patamar definitivo de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e mais 166 (cento e sessenta e seis) diárias, no piso, para cada um dos acusados.

Isto por que, como dito nada há nos autos que comprove, definitivamente que a grande quantidade de entorpecente trata-se de droga, e, deste modo, considerando-se apenas a quantidade de 1,9 g de maconha e os petrechos do tráfico, forçoso convir que a redução deve ser a máxima.

O regime inicial deve ser o fechado.

Isto por que o bem tutelado é difuso, o que atrai a gravidade em concreto do delito, escapando do teor das Súmulas nº 718 e 719 do STF.

Sob outro prisma, a decisão do Supremo exarada no HC nº 118.553 (relatora ministra Carmen Lúcia, julgado em 23/06/2016), em que pese proferida pelo Plenário, e tendo dado, inclusive, ensejo à revogação da



Súmula nº 512 STJ não pode ser acatada.

aos hediondos.

Por primeiro, o remédio heroico deve produzir efeitos entre as partes, e não possui força vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Ademais, a causa prevista no art. 33, §4º da lei 11.343/06 possui natureza de causa especial de redução de pena.

Com efeito, ela deve incidir na terceira fase de imposição da reprimenda.

É consabido, que o delito de tráfico é equiparado

Nessa esteira, a disposição prevista no art. 5°, XLIII da Carta Magna:

"XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem";

Já a lei nº 8.072/90, a qual dispõe acerca dos crimes hediondos, preconiza em seu 1º "caput", que para além dos equiparados (tortura, tráfico e terrorismo), apenas os crimes ali previstos são hediondos:

"Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no <u>Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal,</u> consumados ou tentados":

Assim, adotou critério legal e taxativo.

Tendo assim se manifestado o legislador, em que pese as notórias incidências da *common law* no ordenamento jurídico pátrio, de cunho eminentemente *civil law*, não parece razoável o afastamento do caráter



hediondo de um crime, ante a incidência de uma causa de diminuição, a qual deve ser analisada apenas para efeitos de eventual diminuição de pena.

Com efeito, o citado preceito (art. 1º "caput" da lei 8.072/90) preconiza que são hediondos inclusive os delitos tentados.

A tentativa –causa geral de diminuição de pena – também incide na última fase de aplicação.

A conclusão seria a seguinte: Crimes definidos no Código Penal, ainda que tentados são hediondos. Já a grave infração penal de tráfico poderia por critério de proporcionalidade levar ao afastamento da hediondez, ante a incidência do redutor?

Tal ideia não demonstra proporcionalidade, até por que a norma prevista no art. 33, §4º da lei 11.343/06 serviu, para fins de isonomia material, apenas para diferenciar o traficante já corrompido do de "primeira viagem".

Importante rememorar que o tráfico possui tratamento mais gravoso pela Constituição Federal, em claro mandado de criminalização, podendo-se citar os seguintes preceitos:

"Art. 5°, LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em <u>tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins</u>, na forma da lei:

(...)

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas <u>culturas ilegais de plantas psicotrópicas</u> ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer



indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5°. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 81, de 2014)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do <u>tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins</u> e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela <u>Emenda Constitucional nº 81, de 2014)</u>(grifos meus)"

Não é outro o caminho trilhado pela própria lei de entorpecentes (nº 11.343/06):

"Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes (grifo meu)".

(...)

Aliás, a causa de diminuição especial só foi editada por que o tráfico, em geral, teve suas penas em abstrato recrudescidas, ante o anseio popular, legitimamente exteriorizado pelo Poder Legislativo.

Raciocínio em sentido contrário macularia a separação dos Poderes, prevista no art. 2º da Constituição Federal.

Ademais, nunca é demais rememorar que na aplicação da lei, aqui vista em sentido amplo, deve o juiz atentar-se para os fins sociais da norma e ainda para o bem comum.

Assim preconiza o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:



"Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Deste modo, por critério de proporcionalidade, em interpretação sistemática e ainda por que o único regime capaz de ressocializar um traficante – seja ele de qual envergadura for – é o cumprimento da pena em Penitenciária, de rigor a imposição do regime mais gravoso.

Aliás, como bem demonstrado pelo Juízo de piso, não é caso de substituição da privativa por restritiva ou a suspensão condicional da execução da pena imposta (*sursis*), em razão da insuficiência (arts. 44, III e 77, II, todos do Código Penal).

É que, a decisão do Pretório Excelso, serve apenas para retirar qualquer vedação em abstrato à concessão.

Pois bem.

No caso concreto, a natureza da droga, aliada aos petrechos e aos celulares apreendidos, demonstra que a substituição seria insuficiente.

Aliás, nenhuma das restritivas de direitos seria resposta proporcional e coerente, até por que, se o fosse, o tráfico estaria equiparado, ao menos quanto às reprimendas ao delito de consumo, quando o primeiro é realmente mais grave, e, em verdadeira afronta à própria individualização da pena e à isonomia em sua acepção material.

Não merece melhor sorte a suspensão condicional da pena imposta.

Ocorre que o *sursis* em que pese também prever a prestação de serviços à comunidade, em muitas das vezes apenas se resume, na prática, a assinar um termo, no qual o acusado apenas afirma as suas atividades à entidade fiscalizadora (art. 158, §4° da LEP), providência patentemente desprovida de qualquer ressocialização, um dos escopos da pena.

Pelo exposto, por meu voto, **REJEITO AS**



PRELIMINARES, e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para aplicar o redutor previsto no art. 33, §4° da lei 11343/06, com repercussão na pena, a qual passa a ser de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e mais 166 (cento e sessenta e seis) diárias, no piso, para cada um dos acusados.

JAIME FERREIRA MENINO RELATOR